



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/09

Processo nº : 13808.001765/97-56
Recurso nº : 134171
Matéria : IRPJ E OUTROS. EXS. 1992 A 1995
Recorrente : AMI DO BRASIL REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E
CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA – DRJ DE SÃO PAULO/SP
Sessão de : 05 NOVEMBRO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07416

IRPJ – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE – INEXISTÊNCIA.
Quando o contribuinte toma ciência do Auto de Infração não se pode exigir que o Poder Público lhe entregue fotocópias de todos os documentos existentes no processo, devendo, sim, deixar à sua disposição para ter o devido acesso e realizar as reproduções que entender necessárias à sua defesa.

DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA – LEI Nº 8.383/91 – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO – ART. 173, I DO CTN. Até o advento da Lei n.º 8.383/91, o IRPJ era considerado tributo com lançamento por declaração. Assim, o prazo decadencial era o constante do art. 173, I do CTN, mas que, em função do parágrafo único desse mesmo dispositivo, poderia ser antecipado para a data da entrega da declaração. No presente caso, entre a data da entrega da declaração e o lançamento de ofício transcorreram-se mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual se operou a decadência.

DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – §4º DO ART. 150 DO CTN. Ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se o §4º do art. 150 do CTN, para fins de cômputo do prazo decadencial. Desta forma, os fatos ocorridos em período superior ao prazo de cinco anos até o lançamento de ofício foram alcançados pela decadência, não podendo ser tocados pelo Poder Público.

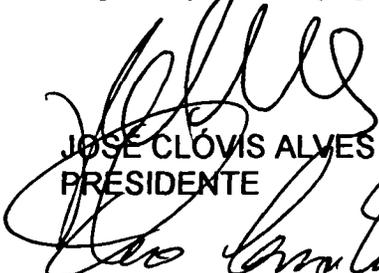
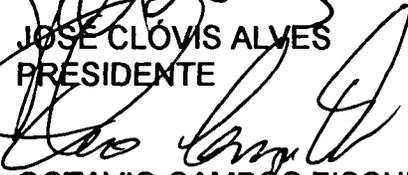
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. Toma-se de empréstimo ementa assinada pelo Conselheiro Natanael Martins, quando assevera que “A não comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, da efetiva entrada e da boa origem dos recursos, caracteriza omissão de receitas” (Recurso Voluntário n.º 115202). No presente caso, verifica-se que a aplicação do art. 181 do RIR/80 não ofendeu qualquer preceito constitucional, pois a presunção de omissão de receita, apesar de ser instituto excepcional para utilização por parte da Fiscalização, quando lastreada em documentos e fortes fatos indiciários, servem de respaldo

PROCESSO Nº : 13808.001765/97-56
ACÓRDÃO Nº : 107-07.416

para a inversão do ônus da prova, do qual, todavia, não conseguiu se livrar a Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por AMI do Brasil Representações, Assessoria e Consultoria Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1992 ano base de 1991. Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até abril de 1992 em relação a IRRF; no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que afastavam o IRPJ. Declarou-se impedido de votar o conselheiro Luiz Martins Valero, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS .

PROCESSO Nº : 13808.001765/97-56
ACÓRDÃO Nº : 107-07.416

Recurso nº : 134171 – Recurso Voluntário
Recorrente : AMI do Brasil Representações, Assessoria e Consultoria Ltda.

RELATÓRIO

I – DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

AMI do Brasil Representações, Assessoria e Consultoria Ltda. foi autuada em 06.05.97, pelo não pagamento de IRPJ e reflexos, por omissão de receitas, em decorrência da não comprovação da origem de numerários, nos anos calendários de 1991 a 1994.

Conforme Termo de Constatação, a Recorrente foi constituída em 20.06.77, sendo que, a partir de 02.06.89, através de sucessivas alterações contratuais, houve participação, como quotistas, de outras empresas, com origem em outros países: (a) Lite International Inc. (a partir de 02.06.89), Crianto Inc. (a partir de 02.06.89 e, depois, em 28.10.92) e Adamsville S/A (em 28.10.92 e, depois, em 02.07.93) – todas do Panamá e (b) Omicron Group Inc. (em 02.07.93) das Ilhas Virgens Britânicas.

Verificou-se que, de 1990 a 1994, a Recorrente "...sistematicamente, não tem apurado lucro real, em razão de apuração de prejuízo fiscal ou por compensação de prejuízo fiscal acumulado, de forma que, nesses períodos, não recolheu Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Essa situação decorre, não obstante apurar lucro operacional, dos resultados não operacionais, mormente saldo devedor de correção monetária de balanço, consoante se verifica de demonstrativo anexo" (fls. 102).

Que, através de uma análise da contabilidade, "...no período de 1991 a 1994, a empresa AMI DO BRASIL forneceu recursos financeiros, com periodicidade praticamente diária para a empresa estrangeira ADAMSVILLE. Por outro lado, recebeu



PROCESSO Nº : 13808.001765/97-56
ACÓRDÃO Nº : 107-07.416

recursos financeiros, com a mesma periodicidade, da própria empresa estrangeira ADAMSVILLE e da empresa HUMANA S/A. Ressalte-se que a partir de 28/10/92, empresa AMI DO BRASIL passou a ter como quotista a empresa ADAMSVILLE, e com a empresa HUMANA S/A, até 28/10/92, tinha em comum a quotista Crianto Inc.

Ainda, nesse período, verificou-se na contabilidade que a empresa registrou pequeno volume de receitas próprias ante a grande movimentação de recursos financeiros que realizava. Grande parte dessa movimentação financeira era feita com a empresa ADAMSVILLE, sediada em notório paraíso fiscal. Os recursos recebidos da ADAMSVILLE, geralmente eram por meio de depósitos na conta corrente da AMI DO BRASIL, mantida em agência de São Paulo de banco nacional. O mesmo procedimento ocorria com os recursos financeiros fornecidos/devolvidos para a ADAMSVILLE. Os cheques nominais emitidos para ADAMSVILLE eram, via de regra, sacados na “boca do caixa”. Não há nenhuma comprovação de que a ADAMSVILLE efetivamente tenha entregue ou recebido os recursos financeiros” (fls. 103).

Esclareceu a fiscalização que, no Livro Diário nº 11, consta em 16.01.91 (a) lançamento em contas patrimoniais a débito do Banco do Estado de São Paulo S/A e a crédito de ADAMSVILLE, no valor de Cr\$ 320.600.000,00, bem como (b) lançamento a débito de Videosom e a crédito do Banco do Estado de São Paulo no mesmo valor. Todavia, “...no extrato do Bco. do Estado de São Paulo S/A. da c/c da AMI DO BRASIL, essa operação não consta registrada (fls. 703).

Intimada a esclarecer esta situação, a Recorrente teria afirmado “...que a intenção era de ter participação societária na Videosom que não chegou a bom termo, mas diante da necessidade urgente do numerário por parte da Videosom, este foi enviado diretamente da ADAMSVILLE para a VIDEOSOM, conforme extrato bancário desta, sem transitar em conta corrente bancária daquela. O registro contábil como

PROCESSO Nº : 13808.001765/97-56
ACÓRDÃO Nº : 107-07.416

mútuo fora efetuado apenas para acompanhamento e ressalva de responsabilidade” (fls. 703).

No extrato bancário da VIDEOSOM, consta, no mesmo dia 16.01.91, outros dois depósitos em cheque (Cr\$ 234.720.000,00 e 85.880.000,00), que totalizam o mesmo valor de Cr\$ 320.600.000,00 (fls. 704).

Novamente intimada a Recorrente para esclarecer a respeito de qual depósito seria o relacionado com o envio da ADAMSVILLE, “...se o extrato bancário seria o único documento comprobatório dessa operação e em caso negativo, apresentar todos os documentos que suportaram essa operação e, ainda, se a intenção de ter participação societária não chegou a bom termo, esclarecer quando e de que forma foi liquidada essa operação e apresentar todos os documentos hábeis que a comprove” (Fls. 704).

Em sua resposta, a Recorrente informou que, além do extrato bancário, há recibo passado pela própria Videosom, que se refere aos cheques e que, “...em 04/01/93, a HUMANA S/A. adquiriu o crédito e, com esse crédito, integralizou o capital da VIDEOSOM. Conclui-se que os únicos documentos dessa operação são o extrato Telebradesco e o recibo emitido pela Videosom, datado de 06/01/91 (sic)” (fls. 704).

Através de diligência na Videosom, verificou-se que os depósitos em cheques foram feitos pela HUMANA e o depósito em dinheiro foi feito pela VANA.

Em diligência na empresa VANA Participações S/A, constatou-se que essa empresa remeteu o supracitado valor para a VIDEOSOM, “...conforme cópia do cheque nº 000280 do Bradesco, extrato para simples conferência Telebradesco...” (fls. 704).



PROCESSO Nº : 13808.001765/97-56
ACÓRDÃO Nº : 107-07.416

Todavia, restou confirmado na empresa HUMANA S/A. que, naquele período não enviou recursos para a VIDEOSOM "...e que o registro efetuado pela VIDEOSOM a crédito da HUMANA, deveria ter sido por falta de comunicação entre filial São Paulo (Videosom) para a matriz, quanto a efetiva operação realizada" (fls. 704).

Ao analisar um pouco mais detidamente a questão, verificou a Fiscalização "...que em 04/01/92, consoante fls. 2, do Livro Diário nº 12,...., foi estornado esse lançamento de Cr\$ 320.600.000,00 e feito novo, em 31/01/92 (fls. 7 desse mesmo Livro Diário), transitando 'simbolicamente' pela conta 1.1.1.01.001 Caixa, com valores supostamente atualizados para Cr\$ 2.957.431.627,44, todavia mudando o nome do credor Adamsville para Lite International Inc. Questionada sobre o fato, a AMI DO BRASIL respondeu em 16/04/96 que o nome Lite foi equivocado e, assim, posteriormente corrigido, voltando a operação em nome da Adamsville" (fls. 705).

"Em 04/01/93, a AMI DO BRASIL cedeu para a HUMANA S/A, o valor desse direito com a VIDEOSOM, corrigido até 31/12/92, segundo índice FAP/UFIR, e a HUMANA integralizou o capital social da VIDEOSOM. Essa operação ficou confirmada com o 'Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Crédito', datado de 04/01/93, inobstante esse documento não está revestido de todos os requisitos para validade perante terceiros, firmado pela AMI DO BRASIL e pela HUMANA S/A, tendo como interviente anuente a VIDEOSOM, documento esse apresentado pela Intimação lavrada em 25/04/96 na HUMANA S/A" (fls. 705).

"A liquidação dessa cessão se operou até o mês de setembro/93, ocasião em que o saldo contábil da conta corrente passou de credor para devedor. O fato relevante que se constata é que na mesma data do recebimento da HUMANA S/A, tais como nos dias 16/07/93; 28/07/93; 10/08/93; 16/08/93; 25/08/93; 01/09/93; 08/09/93 e 13/09/93, a AMI DO BRASIL paga para a ADAMSVILLE emitindo vários cheques de



PROCESSO Nº : 13808.001765/97-56
ACÓRDÃO Nº : 107-07.416

diferentes valores, mas que totaliza o valor recebido. Constata-se, pois, que um valor recebido culminava, para pagamento, em vários cheques de diferentes valores” (fls. 705).

“Em suma, conclui-se que o recurso de Cr\$ 320.600.000,00 originou realmente da própria empresa, ou seja, da AMI DO BRASIL, consoante recibo da VIDEOSOM e afirmação da HUMANA S/A, e, principalmente, por não ter sido apresentado nenhum documento hábil e idôneo que se comprove que o recurso tenha vindo da ADAMSVILLE, sediada no exterior. Na liquidação, também não foi apresentado nenhum documento que comprove o recebimento feito pela ADAMSVILLE. Os cheques emitidos para a ADAMSVILLE, alguns foram sacados no próprio banco e outros foram compensados, conforme se verifica dos extratos bancários desse período, não fazendo prova que a própria ADAMSVILLE tenha feito esses procedimentos pela própria natureza dessa empresa estar sediada no exterior e, também, não se ter a comprovação de que esses recursos saíram oficialmente do país, como seria legal” (fls. 706-707).

Por outro lado, tendo em vista que a ADAMSVILLE foi uma grande fornecedora de recursos financeiros para a AMI DO BRASIL, esta foi intimada a esclarecer, em relação ao período entre 1991 a 1994:

(a) “...a que título foram recebidos e fornecidos os recursos financeiros da empresa ADAMSVILLE, bem como apresentar documentos hábeis e idôneos que fundamentem as operações efetuadas e a necessidade desses fluxos financeiros e, ainda, informar qual a relação de ligação entre a empresa ADAMSVILLE e HUMANA S/A. nesse período”;



(b) "...a razão da existência, nesse período, de recursos financeiros recebidos da ADAMSVILLE que são praticamente devolvidos no mesmo dia, em parcelas de igual, maior e/ou menor valor";

(c) "...por que razão os recursos recebidos da ADAMSVILLE, sediada no Panamá, eram diretamente depositados na conta corrente da AMI DO BRASIL, mantida em agência de São Paulo de Banco nacional, de que forma esses recursos entraram no país e, ainda, informar o nome e endereço de pessoas e/ou empresas no país que teriam realizada essas operações, bem como apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovem que esses recursos foram fornecidos pela ADAMSVILLE";

(d) "...de que forma os recursos foram entregues para a ADAMSVILLE se a sua sede é no exterior, bem como apresentar os documentos hábeis e idôneos que comprovem que de fato esses recursos se destinaram a empresa que consta registrado como tomadora (Adamsville) dos respectivos recursos financeiros" (fls. 707).

Em sua resposta, a Recorrente afirmou que:

(a) Os recursos recebidos da ADAMSVILLE e da HUMANA são derivados de contratos de mútuo ou adiantamento, o que se explica em razão do relacionamento empresarial que tiveram no passado;

(b) "Os recursos financeiros foram, ou recebidos ou devolvidos, conforme determinações dos sócios quotistas" (fls. 707);



(c) “os recursos financeiros eram depositados pela ADAMSVILLE diretamente na conta corrente bancária da empresa, conforme recibo de depósitos bancários que ela nos enviava, documentos esses a disposição do fisco. Desconhece-se o nome da pessoa ou empresa que os tenha providenciado” (fls. 708)

(d) “as devoluções foram feitas a ADAMSVILLE e/ou a sua ordem, segundo suas determinações” e informou, “...ainda, que estaria diligenciado junto a sócia quotista, a fim de obter documentação referente às operações em questão, e, se caso considerarem indispensáveis, solicita um prazo adicional para apresentação” (fls. 708).

Depois, a Recorrente foi, novamente, intimada “...a apresentar os originais dos recibos de depósitos bancários que teriam sido depositados pela ADAMSVILLE...”, tendo ainda sido conferido prazo adicional, como solicitado, de 20 (vinte) dias.

“Em 24/06/96 a empresa AMI DO BRASIL apresentou os recibos de depósitos relacionados em anexo, com exceção dos listados por escrito que não teriam sido localizados. Quanto aos demais documentos, principalmente aqueles objeto da solicitação de prazo suplementar para apresentação, a empresa AMI DO BRASIL foi silente e até o presente momento não os apresentou a esta fiscalização” (fls. 708). Assim, para a fiscalização, “...o recibo de depósito é o único documento que comprova que a ADAMSVILLE teria fornecido recursos financeiros e, no caso da liquidação, a emissão de cheques é, também, o único documento de comprova a suposta devolução desses recursos que teria sido fornecido” (fls. 708). Todavia, tal documento não tem o condão de provar que a ADAMSVILLE efetuou esses depósitos, nem caracterizar a existência de contrato de mútuo.



PROCESSO Nº : 13808.001765/97-56
ACÓRDÃO Nº : 107-07.416

Ademais, nos casos em que teria sido possível identificar os depósitos, constatou-se que os recursos tiveram origem da própria Recorrente ou de terceiros.

Por outro lado, as supostas devoluções, decorrentes de emissão de cheques não comprovaria que a ADAMSVILLE foi a real beneficiária. "Pesquisando-se alguns desses cheques sacados junto ao Banco Real S/A, por meio dos respectivos microfimes, certificamos que o destinatário não foi a ADAMSVILLE e sim outras pessoas, normalmente ligadas ou de interesse do grupo formado pelas empresas: HUMANA S/A,...; BOUGAINVILLE Participações e Representações Ltda.,... e VILA DO RODEIO S/C de Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., ..., ligação essa em razão dos sócios, acionistas e/ou administradores" (fls. 710).

Constatou-se que, da relação de cheques nominais à ADAMSVILLE, foram eles depositados em nome de terceiros, que seriam pessoas, de alguma forma ligados ao grupo de empresa.

Assim, "Resta cristalino que os aportes de recursos financeiros representados pelos depósitos bancários atribuídos a empresa ADAMSVILLE, sediada no Panamá, não foram devidamente comprovados quanto a sua origem, ou seja, que esses aportes foram realmente efetivados pela ADAMSVILLE, caracterizando-se, assim, a omissão de receitas por parte da AMI DO BRASIL que recebeu esses recursos em sua conta corrente bancária e os disponibilizou para interesse próprio, conforme acima demonstrado" (fls. 710).

De porte desse relato, a fiscalização fez o enquadramento legal. A omissão de receitas teria fulcro no art. 181 do RIR/80 (art. 229 do RIR/94), pois a Recorrente não teria comprovado, "...com documentos hábeis e idôneos que os



PROCESSO Nº : 13808.001765/97-56
ACÓRDÃO Nº : 107-07.416

recursos recebidos, representados por depósitos em suas contas-correntes bancárias, tiveram realmente origem da empresa ADAMSVILLE,..., e tampouco conseguiu comprovar que a devolução também se destinou efetivamente a ADAMSVILLE”.

Para os fatos geradores ocorridos até 31/12/92, o enquadramento legal fez-se nos arts. 154, 155, 157, §1º, 175 – 179, 181 e 387, II do RIR/80.

Para os fatos geradores ocorridos entre 01.01.93 e 11.01.94, o enquadramento legal fez-se nos arts. 154, 155, 157, §1º, 175 – 179, 181 e 387, II do RIR/80, além dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/01/94, enquadramento legal fez-se nos arts. 193, 194, 195, II, 197, 224 – 227, 229, 739 e 832 do RIR/94.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Em sua Impugnação, a Recorrente levantou os seguintes argumentos:

1- PRELIMINARMENTE

(a) Nulidade do Auto de Infração, com base no art. 10, II do Decreto 70.235/72, que exige que o Auto de Infração contenha o local, a data e a hora de sua lavratura, o que não ocorreu. Ademais, a notificação não obedeceu ao prescrito no art. 23, incisos I, II e III, pois tal dispositivo não prevê que as Notificações sejam entregues à recepcionista de portaria de prédio comercial e nem ao zelador do edifício residencial;

(b) Cerceamento de defesa, pois o Auto de Infração não veio acompanhado de cópia de vários outros documentos, como fotocópias dos Termos das

diligências realizadas, dos Ofícios, dos esclarecimentos, dos documentos fornecidos pelos terceiros, em flagrante ofensa ao art. 8º do Decreto 70.235/72, bem como ao princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV da CF/88.

(c) Decadência relativamente aos fatos ocorridos em 1991, pois, a partir de 1983, o início da contagem do prazo decadencial se dá na data da apresentação da Declaração de Imposto de Renda, o que, no caso, teria ocorrido em 04.05.92. Ocorre que, apesar da "...Ação Fiscal se iniciado em 17.01.96, até 06.05.97 de 97, o Lançamento ainda não havia se aperfeiçoado, não estando, portanto, em condições de produzir os seus regulares efeitos, o que somente ocorreu com a indispensável notificação da Autuada, razão porque com relações aos recursos financeiros por ela recebidos durante o ano de 91, nenhuma exigência tributária poderia ter sido feito e nem ela poderia afetar os exercícios posteriores, como ocorreu no presente Auto de Infração, pois a Receita Federal já havia decaído do seu direito de lançar". Assim, "Há, pois, que se excluir da tributação, em virtude da decadência, a parcela de Cr\$ 536.517.446,96, referente ao ano base de 1991, exercício 92, e os subseqüentes reflexos no cálculo das exigências tributárias dos anos-base e exercícios posteriores" (fls. 785).

(d) Tem a Recorrente o direito de serem abatidos os Prejuízos acumulados dos 05 anos anteriores. É que a Fiscalização, "...ao apurar o suposto crédito tributário, levou em conta tão somente os Prejuízos a partir do ano-base de 1991, esquecendo-se de tomar em consideração e abater um prejuízo acumulado até 31.12.90, no valor de Cr\$ 178.362.944,28 (docs. 7/8), devendo, por mais esse motivo, ser refeito e ajustado o trabalho fiscal, de modo a se apurar o real valor devido, se houver" (fls. 785).

(e) Em relação à atualização monetária, que "Se o trabalho fiscal está correto até 31.12.92, o mesmo não se pode dizer a partir de 01.01.93, na medida em



que a Lei nº 8.541/92 (art. 42), excluiu essa conversão em UFIRs e não autorizou qualquer outra forma de correção monetária, nem fixou o termo inicial desta última.

(f) Quanto à base de cálculo, o que se tem é que o art. 181 do RIR/80 e o art. 229 do RIR/94 autorizam a Autoridade Fiscal a arbitrar a receita omitida, "...com base nos valores dos recursos de caixa eventualmente fornecidos". Assim, verificada a omissão de receitas, os valores deveriam ser tributados nos termos dos arts. 739 e 892, de acordo com a Lei nº 8.541/92 (arts. 43 e 44), isto é, tomando-se a base de cálculo de 50% dos valores omitidos.

(g) Por outro lado, as omissões de receita, não comportariam Ajuste da Declaração Anual de Rendimentos da Pessoa Jurídica, pois o art. 35 da Lei nº 7.713/88, como também o art. 43 da Lei nº 8.541/92, "...determinou que o valor da receita omitida seria tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, sem compor o lucro real" (fls. 786).

2 – MÉRITO

(a) O lançamento não pode decorrer de simples presunção;

(b) Depósitos bancários, por si só, não constituem e não caracterizam disponibilidade de renda e proventos, isto é, o fato gerador do IR;

(c) Ademais, "...todos os depósitos tributados como omissão de receitas estão devidamente comprovados e identificados. Sua origem, na verdade não é posta em dúvida pela D. Fiscalização que, inclusive, os relaciona e dá sua fontes e origens" (fls. 786);



(d) " O que ocorre é que a D. Fiscalização não aceitou o fato de que uma Pessoa Jurídica, estabelecida no exterior, pode suprir uma outra da qual é sócia, estabelecida em nosso país, sem que tenha ocorrido remessa de numerário do exterior" (fls. 787);

(e) A Recorrente alega que pessoa jurídica externa enviou, através de pessoas físicas ou domiciliadas no país suprimentos necessários, sendo que "Os depósitos bancários foram identificados pela D. Fiscalização, o nome dos emitentes dos cheques são conhecidos e todos eles tinham condições econômicas-financeiras para realizá-los, e dúvida nenhuma existe quanto à sua origem. Aliás, nenhuma ressalva foi feita neste sentido" (fls. 787);

(f) O que não pode ocorrer é exigir da Recorrente que preste informações sobre "...o relacionamento existente entre sua sócia e as pessoas (terceiros) que, em nome desta, forneceram os recursos. É bem verdade que ela Atuada cuidou de solicitar essas informações e protesta pela apresentação dos eventuais esclarecimentos e documentos, tão logo sua sócia venha a fornecê-los". De qualquer forma, a ausência de tais documentos não pode levar à punição da Recorrente (fls. 787);

(g) Além de tomar como ponto de partida uma presunção, a Fiscalização baseou-se dispositivos de duvidosa legalidade (arts. 181 do RIR/80 e 229 do RIR/94);

(h) Quanto à penalidade, além de tomar o mesmo rumo do principal, que deve ser considerado incabível, não se pode cobrar multa não passível de redução se a Declaração Anual foi entregue em tempo hábil (fls. 788);

PROCESSO Nº : 13808.001765/97-56
ACÓRDÃO Nº : 107-07.416

(i) Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, como a juntada de documentos, realização de perícias, vistorias e expedição de ofícios.

Ao fim, pleiteou fosse o Auto de Infração julgado nulo ou improcedente e insubsistente, com o arquivamento do respectivo procedimento administrativo.

No que se refere à tributação reflexa, apenas trouxe argumentação diferenciada em relação ao Lançamento de Ofício do Pis-Repique. Sobre tal tributo, além de reiterar os argumentos acima, sustentou que o DL nº 2.445/88 extinguiu essa contribuição "...e, por mais esse motivo, a tributação ora impugnada é insubsistente".

III – DO ACÓRDÃO DA I. DRJ

Por sua vez, a i. 5ª da DRJ de São Paulo manteve o lançamento em parte, pelos seguintes motivos:

1 – PRELIMINARES

(a) Rejeitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração por não conter o local, a data e a hora em que foi lavrado, eis que tais questões não são causas de nulidade;

(b) Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, que a Recorrente alegou, apoiada no fato de não ter recebido outros documentos além dos Autos de Infração, pois os mesmos constam do processo administrativo e estavam à disposição da Recorrente, que poderia consultá-los, se quisesse;



(c) Também, é incabível o pleito da Recorrente de realização de perícia, como a apresentação de documentos *a posteriori*, já "...que o momento processual para fazê-lo é na apresentação da impugnação, restando, em regra, insubsistente qualquer alusão a atos processuais intempestivos, *ex vi* do art. 16, inciso IV, §§ 1º, 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72" (fls. 927);

(d) A única questão preambular relevante refere-se à data da ciência dos Autos de Infração. Assim, após tratar do modo como procedeu o Fisco para notificar os representantes da Recorrente, considerou que não restou claro que o endereço utilizado para deixar as notificações era, de fato, "...o domicílio tributário da empresa autuada,..., uma vez que o endereço residencial dos precitados representantes legais do contribuinte autuado, bem assim, o respectivo endereço comercial não se revestem, necessariamente, da condição de domicílio tributário desta ou daquela empresa, a qual, por ventura, representem. (...) Assim sendo,...os lançamentos em pauta,..., não foram aperfeiçoados nas datas de entrega dos documentos notificatórios..., mas sim na data em que o impugnante, nos termos de sua própria defesa, admite ter sido notificado, qual seja, 06/05/1997" (fls. 929);

(e) Todavia, não foi aceito o argumento da decadência, relativamente ao ano-base de 1991, para o IRPJ e IRRF, bem assim para o IRRF sobre os fatos ocorridos até 06.05.92, pois em caso de não pagamento aplica-se o inciso I do art. 173. É que quando for o caso do contribuinte ter declarado prejuízo fiscal em determinado período e, assim, inexistir imposto a pagar, não há o que se homologar. Todavia, ainda que adotado o dia da entrega da declaração, não ocorrerá a decadência, eis que tal fato ocorreu em 24.05.1992 e o lançamento se aperfeiçoou em 06.05.97.

2 – MÉRITO

(a) Que a matriz legal do art. 181 do RIR/80 encontra-se no art. 12, §3º do DL 1.598/77, com redação dada pelo art. 1º, II do DL nº 1.648/78. Por isto a



presunção que fundamentou o atuar da Fiscalização é legalmente autorizada, não se podendo falar em arbitrariedade no agir do Fiscal;

(b) O uso legal da presunção transfere o ônus da prova ao contribuinte, ao se aceitar a prova indiciária, que, no caso presente, "...encontra-se firmada, sobretudo, no fato de que, muito embora tenha escriturado, no período fiscalizado de 1991 a 1994, a ocorrência de um intenso fluxo financeiro a título de mútuo ou adiantamento e respectiva liquidação, entre a AMI do Brasil e a empresa Adamsville, sua sócia quotista situada no Panamá, o contribuinte não apresentou qualquer prova material, fulcrada em documentos hábeis e idôneos, que respaldasse a origem, bem assim a efetiva entrega, e devolução, desses recursos financeiros" (fls. 933);

(c) Para corroborar tal afirmação, a i. DRJ baseou-se na afirmação da Fiscalização, no sentido de que

Os recursos recebidos da ADAMSVILLE, geralmente eram por meio de depósitos na conta corrente da AMI DO BRASIL, mantida em agência de São Paulo de Banco Nacional. O mesmo procedimento ocorria com os recursos financeiros fornecidos/devolvidos para a ADAMSVILLE. Os cheques nominais emitidos para ADAMSVILLE eram, via de regra, sacados na "boca do caixa". Não há nenhuma comprovação de que a ADAMSVILLE efetivamente tenha entregue ou recebido os recursos financeiros" (fls. 103);

E, nos depósitos em que se conseguiu identificar, constatou-se que os mesmos não foram feitos pela ADAMSVILLE, "...mas por outras pessoas jurídicas ou físicas, quando não eram realizados, inclusive, pela própria AMI do Brasil" (fls. 933);

(d) Ademais, contactou-se que os recursos devolvidos pela Recorrente não chegaram à ADAMSVILLE, mas a outras pessoas:



PROCESSO Nº : 13808.001765/97-56
ACÓRDÃO Nº : 107-07.416

(e) Porém, a questão nuclear seria tão-somente o "...suprimento de numerário cuja autoria foi atribuída pela AMI do Brasil a sua sócia situada no exterior, a título de mútuo ou adiantamento, mas que, no entanto, não tiveram a origem e a efetividade da operação comprovada pelo contribuinte. É bem de ver que o impugnante não contesta expressamente, no mérito, os lançamentos de IRRF alusivos ao ano-base de 1991 e ano-calendário de 1992 e, portanto, o exame mais minucioso da matéria no que concerne à verdadeira destinação conferida aos aludidos recursos financeiros, além de improfícuo é defeso, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.532/97, por dizer respeito à matéria não impugnada pelo contribuinte" (fls. 933);

(f) Rejeitou-se, ainda, o argumento de que depósitos bancários não caracterizam, de *per si*, disponibilidade de renda, pois isto somente se aplicaria se restasse "...comprovada a origem e a efetividade da operação escriturada, o ingresso de recursos no patrimônio do contribuinte por conta dos aludidos depósitos bancários...", o que não ocorreu no caso (fls. 933-934). É que a Recorrente escriturou operações de mútuo ou adiantamento que não tiveram sua existência comprovada, pois os recibos apresentados não identificam a ADAMSVILLE, sediada no exterior, como fornecedora dos recursos. Ao contrário, como dito acima, os depósitos identificados apontam outros depositantes (fls. 934);

(g) Assim, a autuação não se baseou simplesmente em depósitos bancários, "...mas sim no fato de que os registros contábeis do contribuinte não encontram respaldo em documentos hábeis à comprovação da origem dos recursos depositados e sua efetiva entrada na empresa autuada, o que, de resto, indicam a existência de recursos que, artificialmente mantidos à margem da contabilidade, caracterizam omissão de receita, cuja tributação encontra-se expressamente autorizada na legislação de regência" (fls. 934);

(h) Além disto, mesmo que se tivesse identificado a ADAMSVILLE como depositante dos valores em favor da Recorrente, não houve prova da origem e da efetividade das operações escrituradas (fls. 934);

(i) Também, a DRJ não aceitou o argumento de que os valores em questão teriam sido depositados por terceiros, estabelecidos no Brasil, a conta e ordem da ADAMSVILLE e que, portanto, não seria "...necessária a remessa do respectivo numerário proveniente do exterior", pois não foi feita prova de existência de vínculo entre a ADAMSVILLE. e aquelas pessoas que constam como depositantes (fls. 934);

(j) Ora, se os recursos vieram da própria ADAMSVILLE não seria difícil fazer prova das transferências, pois "...bastaria à defesa a simples apresentação dos contratos de câmbio que, ao longo de todo esse período [quatro anos], necessariamente deveriam ter amparado as respectivas transferências financeiras provenientes de outro país, para comprovar o fato contábil registrado pelo sujeito passivo, mas que, no caso em tela, exsurge apenas ficticiamente escriturado (fls. 935);

(k) No que se refere ao valor de Cr\$ 320.600.000,00, "...que teria sido recebido da ADAMSVILLE. e ato contínuo repassado à empresa Videosom Amazonas Ind. Eltr. S/A, é o próprio contribuinte que, às fls. 165 desses autos, declara..." que, pelo fato da Videosom necessitar urgentemente do valor, o mesmo foi enviado diretamente pela ADAMSVILLE, sem transitar pela conta da Recorrente e que o mútuo entre AMI x ADAMSVILLE e AMI x Videosom fora feito apenas para acompanhamento da operação e ressalva de responsabilidade (fls. 935). Isto apenas robustece o fato de que a Recorrente apenas "...fez uso da contabilidade para diversos propósitos, menos para retratar com fidelidade os fatos efetivamente ocorridos". Até porque, como foi apurado pela Fiscalização, "...nem o ingresso nem a disponibilização de tais recursos financeiros tiveram como origem ou destino a empresa Adamsville, com sede no exterior, mas sim outras pessoas físicas ou jurídicas situadas no Brasil" (fls. 935);

(l) Assim, à luz do §3º do art. 12 do DL nº 1.598/77 (redação dada pelo art. 1º, II do DL nº 1.648/78), tem-se autorização o arbitramento dos valores fornecidos à Recorrente e que não tiveram sua efetividade de entrega e origem comprovados (fls. 936);

(m) No caso em tela, a i. DRJ entendeu que não haveria dificuldade em apurar o montante da receita, pois “A prova indiciária prevista na lei já encontra substância suficiente no fato de que o contribuinte autuado escriturou ficticiamente, ao longo de quatro anos, operações de mútuo e adiantamento que justificariam a existência ou o ingresso de recursos não tributáveis provenientes do exterior, pois quando foi intimado a apresentar documentos hábeis e idôneos com vistas a comprovar a origem e a efetividade das operações escrituradas, o contribuinte, no entanto, não logrou fazê-lo”. E tais questões não foram combatidas pela Recorrente em sua Impugnação, que apenas alegou que os recursos enviados e recebidos foram, de alguma forma, feitos por conta e ordem da ADAMSVILLE e que, assim, “...não é possível exigir-se do autuado que ele preste informações ou saiba qual o relacionamento que sua sócia mantém com terceiros, os quais, em nome desta, teriam fornecidos os recursos financeiros em questão” (fls. 936);

(n) Todavia, mesmo nesta hipótese deveria ter havido prova da origem e da efetividade da entrega dos mencionados recursos (fls. 937);

(o) E mesmo no caso dos depósitos identificados, alguns em dinheiro e outros foram feitos em cheque da própria Recorrente (fls. 937);

(p) Por tudo isto, a i. DRJ entendeu que restou comprovada a omissão de receitas e que não foi descaracterizada pela Recorrente (fls. 937);

3 – DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

No que se refere à compensação de prejuízos, a i. DRJ entendeu que, em parte, tem razão a Recorrente. É que esta alegou que o Fiscal teria considerado apenas os prejuízos fiscais acumulados a partir ao ano-base de 1991, desprezando o saldo acumulado até 31/12/90, no valor de Cr\$ 178.362.944,28. Todavia, a i. DRJ entendeu, à luz das fls. 713, 715 e 717, "...que as autoridades autuantes compensaram a receita omitida, no ano-base de 1991 e no período correspondente ao 2º semestre de 1992, como os prejuízos fiscais apurados pelo contribuinte autuado nos respectivos períodos-base, desconsiderando, realmente, a existência de saldo de prejuízo fiscal acumulado pelo contribuinte em períodos anteriores e, portanto, passíveis de compensação, uma vez que a legislação tributária vigente no aludido período previa a adição dos resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos pelo contribuinte na apuração do lucro líquido, colimando a determinação do lucro real.

97. Destarte, assiste razão ao impugnante, de vez que se o objeto da tributação é o lucro real e a receita omitida no período em apreço deve integrá-lo, então a apuração do valor tributável deve levar em conta a existência de prejuízos acumulados...". Porém, o saldo a compensar não teria o mesmo valor apontado pela Recorrente, vez que ela "...efetuiu a compensação de lucros reais apurados em períodos subseqüentes, utilizando-se de parcelas do saldo de prejuízo fiscal referente ao ano-base de 1990, conforme consta do sistema eletrônico de controle de compensações de prejuízos fiscais SRF/SAPLI, cujo extrato foi colacionado às fls. 904 à 910 desses autos". O montante correto seria apenas o prejuízo fiscal acumulado do "...ano-base de 1987 (Cr\$ 36.391.718,00) adicionado do saldo residual da conta de prejuízos fiscais acumulados referentes ao ano-base de 1990, consideradas todas as compensações efetuadas pelo próprio contribuinte, em períodos subseqüentes, em que foram utilizadas parcelas do respectivo saldo acumulado" (fls. 939);

4 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A i. DRJ, porém, não admitiu a argumentação relativa à atualização monetária dos tributos exigidos, pois a Lei nº 8.541/92, art. 42, não extinguiu a UFIR e, também, não retirou a correção monetária. Tal dispositivo dispõe sobre outro assunto: não sujeição aos acréscimos legais do recolhimento integral efetuado pelo contribuinte optante pelo recolhimento antecipado de IRPJ por estimativa, nos casos em que se verifique indevida a suspensão ou redução do referido recolhimento” (fls. 939).

5 – DA ALÍQUOTA DO IRPJ

Quanto à argumentação de que a omissão de receita deveria ter sido tributada exclusivamente na fonte com alíquota de 25%, entendeu a i. DRJ que foi isto, realmente, o que fez a Fiscalização para os anos de 1993 e 1994, com base na Lei nº 8.541/92.

Porém, quanto às omissões de receita relativas aos anos de 1991 e 1992, corretamente, foi observada a legislação tributária vigente à época, “...que, além de não conferir, aos casos de omissão de receita, tributação diferenciada do regime a que estava sujeito o contribuinte infrator, estabelecia a alíquota de 30% a ser aplicada ao lucro real...”, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.689/1988.

6 – BASE NEGATIVA ACUMULADA DA CSLL

Quanto ao argumento de que a Fiscalização desconsiderou o saldo acumulado da base de cálculo negativa da CSLL, entendeu não ter razão a Recorrente, eis que, conforme demonstrativo de apuração às fls. 763 a 765, compensaram mensalmente o valor tributável, encontrado a partir de janeiro de 1993, com valores acumulados de base negativa de CSLL relativa a períodos anteriores...” (fls. 942).

PROCESSO Nº : 13808.001765/97-56
ACÓRDÃO Nº : 107-07.416

Todavia, tem razão a Recorrente quando alegou que , no procedimento de compensação dos valores, a Fiscalização deixou de converter para Cruzeiros os valores de base negativa da CSLL apurados em Cruzeiros Reais, "...desde janeiro de 1993, muito embora a mudança de expressão monetária, na realidade, houvesse ocorrido apenas a partir de 01/08/1993, nos termos da Lei nº 8.697, de 27/08/1993" (fls. 942).

7 – CONTRIBUIÇÃO AO PIS

Segundo a DRJ não há reparo a ser feito em relação à autuação da Contribuição ao PIS. Não houve extinção da tributação do PIS/Repique, pois os DL nº 2.445/88 e nº 2.449/88 foram julgados inconstitucionais pelo STF.

8 – PUNIÇÃO PELA ENTREGA ATRASADA DA DIRPJ/92

Não concordou, também, a i. DRJ com a argumentação da Recorrente contra a multa pelo atraso na entrega da DIRPJ/92, pois "...o atraso...é incontestável à luz do recibo de entrega de fl. 35 e extrato do sistema IRPJCons., à fl. 902, tendo em vista que o prazo para entrega da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas, inicialmente previsto para 30/04/1992, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.383/1991, foi posteriormente prorrogado pelo art. 1º da Portaria da MEPF nº 362/1992, para 14/05/1992, mas o contribuinte entregou a sua declaração apenas em 24/05/1992" (fls. 944).

Por tudo isto, a i. DRJ refez os cálculos dos valores a serem pagos pela Recorrente e manteve parcialmente o lançamento, nos termos acima.

IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO



Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente volta a levantar as questões preliminares, constantes da sua Impugnação. No mérito, enfatiza que a Autuação se baseou em presunções simples e que os depósitos bancários, por si só, não constituem disponibilidade de renda. Ademais, todos os depósitos teriam sido identificados, sendo que o problema está no fato da Fiscalização não aceitar que uma pessoa jurídica, estabelecida no exterior, solicitar que pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no país enviassem os suprimentos necessários, por sua conta e ordem (fls. 977).

Ademais, a Recorrente não teria responsabilidade sobre relações da sua sócia com terceiros.

Assim, é desarrazoada a pretensão de exigir da Recorrente de "...comprovar a origem com relação aos terceiros que lhe forneceram os suprimentos em nome e por conta de sua sócia, o que não encontra amparo legal e nem é a hipótese prevista nos dispositivos legais invocados e que fundamentam o Auto de Infração" (fls. 977).

Ademais, seria interessante que "...até mesmo essa origem já foi apurada e é mencionada pela própria D. Fiscalização, como por exemplo os valores fornecidos por um deles que vieram de receitas de aluguéis por ele recebidos" (fls. 977).

Importa notar, em relação a esta específica questão, o que não foi mencionado acima, é que a i. DRJ não admitiu tal argumento, pois, além de não haver prova da operação, nem da vinculação com a ADAMSVILLE, também não se provou a efetiva entrega do numerário (fls. 938).



PROCESSO Nº : 13808.001765/97-56
ACÓRDÃO Nº : 107-07.416

Em relação às Tributações Decorrentes, merece notar a argumentação quanto ao IRRF, que, segundo a Recorrente, teria ocorrido a decadência não só dos valores de 1991, como, também, até 06.05.1992 (fls. 978).

Em Memorial entregue em 28.08.03, a Recorrente volta a defender que ocorreu a decadência para o ano-base de 1991, seja para o IRPJ, seja para o IRRF. Argumenta, agora, com base na idéia de que o IRRF teria lançamento por homologação e que, por isto, o prazo decadencial deveria ser contado com base no art. 150, §4º do CTN. Assim, se o lançamento foi feito 06/05/97, para o ano supracitado já teria ocorrido a decadência.

Quanto ao IRPJ, que, à época seria por lançamento por declaração, como a entrega da declaração teria ocorrido em 04.05.92 e o lançamento ocorreu em 06.05.97, a decadência é inquestionável.

No mérito, além de justificar a operação AMI-ADAMSVILLE-VIDEOSOM, ocorrida em 1991, argumentou que, em relação aos anos posteriores o que houve foi um trabalho baseado em simples presunções, onde se "...busca descaracterizar as operações de mútuo entre ADAMSVILLE e AMI, como caminho para caracterizar omissão de receitas evidenciada por suprimentos provindos de sócios". Argumenta, exaustivamente, no sentido de que o esforço de estabelecer a presunção não merece amparo.

É O RELATÓRIO



PROCESSO Nº : 13808.001765/97-56
ACÓRDÃO Nº : 107-07.416

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

1 – PRELIMINARES

Há algumas preliminares a serem analisadas. A que se refere (a) à inexistência de indicação do local, da data e da hora da lavratura não foi admitida pela DRJ e, também, penso que não merece acolhimento, pois se trata de mero equívoco que não prejudica a defesa. Mas, se bem olharmos, o Auto de Infração contém a data e o horário (29.04.97 às 11:40hs).

Quanto a esta matéria, a orientação desse e. Conselho de Contribuintes ratifica tal entendimento:

Recurso n.º 126793 - 8º Câmara
Recorrente: STACON ESTAQUEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Data da Sessão: 21/09/2001
Relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINAR DE NULIDADE – Considera-se válido o procedimento administrativo fiscal que obedece às determinações do artigo 59 do Decreto 70235 de 1972. Não é causa de nulidade, a ausência de data e local de lavratura na autuação, quando nos autos onde consta a ciência do sujeito passivo, está devidamente preenchido.

Quanto ao (b) Cerceamento de defesa, pois o Auto de Infração não veio acompanhado de cópia de vários outros documentos, como fotocópias dos Termos das diligências realizadas, dos Ofícios, dos esclarecimentos, dos documentos fornecidos



pelos terceiros, não se pode alegar que houve ofensa ao princípio da ampla defesa, pois tais documentos constam do processo administrativo e estavam, como estão, à disposição da Recorrente, não se aplicando, aqui, o art. 8º do Decreto 70.235/72, nem o art. 5º, inciso LV da CF/88.

Mesmo raciocínio é aplicado no processo judicial. Quando o requerido é intimado da existência de determinada ação não pode exigir que o Poder Público entregue a ele fotocópia de todos os documentos constantes dos autos, mas apenas que disponibilize para que tenha acesso ou realize as fotocópias necessárias.

Todavia, relativamente à (c) decadência pelos fatos ocorridos em 1991 e (em parte de) 1992, tem-se uma questão interessante a respeito da comprovação da data da entrega da DIRPJ/92.

A Recorrente alega que, às fls. 35 e 814, consta prova de que a Declaração foi entregue em 04.05.92, de forma que, se a autuação ocorreu em 06.05.97, então se operou a decadência.

A i. DRJ entendeu, porém, que deveria ser aplicado o inciso I do art. 173 do CTN, mas se contado fosse pela data da entrega da declaração, à luz das fls. 35 e 903, entenderia que a referida declaração foi entregue em 24.05.92 e, portanto, que, também sob este prisma, não teria ocorrido a decadência. Em nosso modo de analisar a questão, apesar de no documento de fls. 903, que é o IRPJCons., constar essa data como a de entrega da declaração, verificamos que, às fls. 35, a data da entrega é de 04.05.92, a qual entendemos ser a correta, sendo aquela talvez decorrente de um lapso interno do sistema.

Para o IRRF, a DRJ entendeu que, uma vez que há omissão do pagamento por parte da Recorrente, não há que se falar em homologação, de forma que



se aplica, também, o inciso I do art. 173 do CTN, não se podendo falar em decadência em relação ao período de 1991, nem em relação aos fatos ocorridos até 06/05/92.

Em seu memorial, a Recorrente diz que o fato gerador para o IRRF ocorreu em 31.12.91, de forma que em maio de 1997 já teria ocorrido a decadência.

Quanto à decadência para o IRRF relativo aos fatos geradores até maio de 1992, a Recorrente reiterou o seu argumento, no sentido de que se trata de fato instantâneo, citando jurisprudência do Conselho no sentido de que o dies aquo é o da distribuição de lucros. Neste particular, a r. decisão da i. DRJ entendeu que se deveria aplicar o art. 35 da Lei nº 7.713/88, para considerar que é o final do exercício em que se considera ocorrido o fato.

Não concordamos, porém, com a tese da i. DRJ.

Sem maiores discussões a respeito do assunto, podemos afirmar que a jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes é no sentido de que até o advento da Lei n.º 8.383/91, o IRPJ era tributo com lançamento por declaração, aplicando-se à contagem do prazo decadencial o disposto no art. 173, I do CTN, mas que era antecipado, por exemplo, para a data seguinte ao da entrega da declaração de rendimentos:

ACÓRDÃO CSRF/01-04.241

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990 - ANO BASE DE 1989 - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA - O Imposto de Renda, antes do advento da lei nº 8.383, de 30/12/91, era tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade antecipava-se para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu § único).

PROCESSO Nº : 13808.001765/97-56
ACÓRDÃO Nº : 107-07.416

Assim, se a Declaração do IRPJ foi entregue antes de 05 (cinco) anos do lançamento de ofício, resta caracterizada a decadência.

De outro lado, se o lançamento foi realizado em 06/05/97, para os tributos lançados por homologação, os fatos ocorridos até abril de 1992 não podem ser objeto de lançamento, inclusive para o IRRF, pois se aplica a regra do §4º do art. 150 do CTN:

Recurso Voluntário n.º 134266

7º Câmara

Data da Sessão: 11/09/2003

Relator: Luiz Martins Valero

Ementa: IRPJ E IRF - O direito de o fisco constituir exigências tributárias relativas ao IRPJ e ao Imposto de Renda na Fonte, em decorrência de omissão de receitas, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

(...)

CSLL - PIS - DECADÊNCIA. Em entendimento majoritário, para a 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, o prazo decadencial da CSLL e do PIS encontra-se, também, no §4o. do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Portanto, também para o período de janeiro a outubro de 1995, inclusive, há que se reconhecer a decadência quanto a essas contribuições.

2 – MÉRITO

A questão de mérito, porém, revela uma intrincada relação e sucessão de fatos de difícil averiguação, em relação aos quais entendemos que a Fiscalização procedeu de forma bastante rigorosa e primorosa.

Ao que nos parece, as seguidas operações entre a Recorrente e a ADAMSVILLE não foram negadas por aquela. Em um primeiro momento, quando intimada a esclarecer os fatos, tentou explicar a situação. Após, quando realizada uma análise mais aprofundada pela Fiscalização, onde esta constatou que, de um lado, não



havia comprovação da efetiva entrada de numerário para a Recorrente e, de outro, aqueles em que houve comprovação o numerário não advinha da ADAMSVILLE, em relação a qual haviam sido escriturados os valores, como se fosse contrato de mútuo, a Recorrente argumentou que a Fiscalização não entende que é possível que uma empresa estabelecida no exterior, como a ADAMSVILLE, possa ter solicitado a pessoas estabelecidas no Brasil, por sua conta e ordem, que enviasse numerário para a Recorrente. Ademais, esta, segundo alega, não teria nada a ver com as relações que aquela mantém com terceiros.

Neste ponto, parece-nos que está clara a omissão de receita, pois não houve prova que compatilzasse o que estava escriturado com o que foi efetivamente realizado. Isto é não se provou a efetiva entrega do numerário, de um lado, e, de outro, não se provou a origem como sendo de mútuo com a empresa sediada no exterior. Nos termos do que foi asseverado pela i. DRJ, a autuação não se baseou simplesmente em depósitos bancários, "...mas sim no fato de que os registros contábeis do contribuinte não encontram respaldo em documentos hábeis à comprovação da origem dos recurso depositados e sua efetiva entrada na empresa autuada, o que, de resto, indicam a existência de recursos que, artificialmente mantidos à margem da contabilidade, caracterizam omissão de receita, cuja tributação encontra-se expressamente autorizada na legislação de regência" (fls. 934). Na mesma linha, é a orientação da jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes:

Recurso Voluntário n.º 133149

8ª Câmara

Data da Sessão: 28/01/2004

Relator: José Henrique Longo

Ementa: IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – ART. 229 DO RIR/99 – Considera-se indício suficiente para caracterização de omissão de receita o suprimento de numerário sem comprovação de entrega e origem, que servirá também para formação da base de cálculo do tributo.



IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO –
Consideram-se omissão de receita os valores transferidos à pessoa jurídica a título de adiantamento para futuro aumento de capital e empréstimo/mútuo, se não houver comprovação com documentação hábil e idônea da efetiva entrega e origem dos recursos.

Recurso Voluntário n.º 117466

1ª Câmara

Data da Sessão: 23/01/2001

Relator: Sandra Maria Faroni

Ementa: (...)

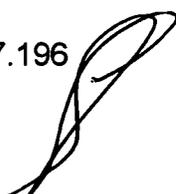
OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – A não comprovação da efetiva entrega e/ou origem dos recursos supridos permite a presunção de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo desconstituir a acusação mediante prova cabal não só de que os recursos ingressaram na sociedade, mas também de que os mesmos foram percebidos pelos sócios de forma estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos à regular contabilização.

Com nisto, não há que se falar em presunção arbitrária da infrações. Sabe-se que a presunção é instituto que se deve utilizar de forma parcimoniosa e com bastante cuidado para que não se agrida qualquer princípio constitucional. Porém, há certas situações em que a prova do fato exige a utilização da presunção, que transfere o ônus ao contribuinte, sob pena de inviabilizar a atividade tributária. Assim é que se tem como válida a aplicação do art. 181 do RIR/80:

Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II).

Sobre o assunto, esse e. Conselho de Contribuintes tem as seguintes manifestações jurisprudenciais:

ACÓRDÃO 108-07.196



Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara

Publicado no DOU em: 06.02.2003

Relator: Manoel Antônio Gadelha Dias - Designado - Presidente

(...)

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - O art. 181 do RIR/80 estabelece a presunção legal de omissão de receita na situação em que o sócio não comprova a origem e a efetiva entrega de numerário em favor da empresa. Não havendo essa comprovação prevalece a presunção e merece ser mantida a exigência.

ACÓRDÃO 101-93.203

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara

Publicado no DOU em: 09.03.2001

Relator: Edison Pereira Rodrigues - Presidente, Francisco de Assis Miranda - Relator

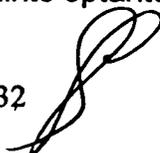
IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - A ausência da comprovação da origem, e da efetiva entrega do numerário, quando a lei atribui ao contribuinte o ônus da prova, constitui indício suficiente a legitimar o lançamento de ofício do crédito tributário, por presente a presumida omissão de receita na forma definida no art. 181 do RIR/80, o mesmo acontecendo em relação a integralização de capital.

3 – PUNIÇÃO PELA ENTREGA ATRASADA DA DIRPJ/92

Não concordamos, entretanto, com a i. DRJ em relação à aplicação da sanção pelo atraso na DIRPJ/92, pois se restou demonstrado acima que a entrega da mesma ocorreu em 04.05.92 e se o art. 1º da Portaria da MEPF nº 362/1992, prorrogou o prazo para 14/05/1992, não há que se falar em atraso.

4 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Tenho para mim correto o entendimento da a i. DRJ, que não admitiu a argumentação relativa à atualização monetária dos tributos exigidos, pois a Lei nº 8.541/92, art. 42, não extinguiu a UFIR e, também, não retirou a correção monetária. Tal dispositivo dispõe sobre outro assunto: isto é, "...não sujeição aos acréscimos legais do recolhimento integral efetuado pelo contribuinte optante pelo recolhimento antecipado de



IRPJ por estimativa, nos casos em que se verifique indevida a suspensão ou redução do referido recolhimento" (fls. 939).

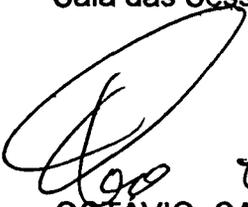
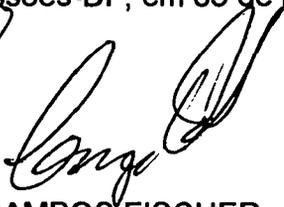
5 – DA BASE DE CÁLCULO

Argumenta a Recorrente que deveria ter sido arbitrada a base de cálculo em 50% da receita. Só que, aqui, não seria o caso de arbitramento, pois foi possível ao Fisco realizar a tributação do lucro real, composto de lucro líquido adicionado da receita omitida, conforme a legislação de regência para os anos de 1991 e 1992 (RIR/80, art. 387).

Para os anos de 1993 e 1994, à luz da Lei nº 8.541/92, também, não há que se falar em arbitramento, pois a base de cálculo é o próprio valor da receita omitida, com alíquota de 25%.

Desta forma, voto no sentido de **(a)** rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, **(b)** acolher a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1992 ano base de 1991 para o IRPJ, bem como **(c)** para os fatos geradores ocorridos até abril de 1992 em relação a IRRF e, no mérito, **(d)** afastar a multa por atraso na entrega da DIRPJ de 1992 e **(e)** negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2003



OCTAVIO CAMPOS FISCHER